CSRF-T2 Fl. 1

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35183.007784/2006-84

Recurso nº 243.063 Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9202-01.564 - 2ª Turma

Sessão de 10 de maio de 2011

Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente METSO PAPER SULAMERICANA LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2001

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADENCIA - SÚMULA VINCULANTE N° 08 DO STF.

Afasta-se a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991 tendo em vista a sua inconstitucionalidade reconhecida na Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio STF.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Francisco Assis Oliveira Júnior, Marcelo Oliveira e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente - Substituto

(assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Em face de Metso Paper Sulamericana Ltda foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de fls. 01/04, objetivando a cobrança de contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados trabalhadores autônomos que lhe prestaram serviços no período de 01/1999 a 01/2001.

A Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão n° 206-00.406, que se encontra às fls. 212/218 e cuja ementa é a seguinte:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2001

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO — NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO — CONTRIBUIÇÃO A CARGO DAS EMPRESAS — CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS - CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. - PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS É DE 10 ANOS.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente.

A contratação de trabalhadores autônomos, contribuintes, individuais, é fato gerador de contribuições previdenciárias, que atinge simultaneamente dois contribuintes: a empresa e o segurado.

O prazo para constituição do crédito previdenciário é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei n°8.212/1991.

Processo nº 35183.007784/2006-84 Acórdão n.º **9202-01.564** CSRF-T2 Fl. 2

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Recurso Voluntário Negado."

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de decadência e, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Intimada pessoalmente do acórdão em 15/07/2008 (fls. 225) a Recorrente interpôs recurso especial às fls. 227/248, em que sustenta divergência entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos n°s 108-08.861, CSRF/01-05.304, CSRF/01-05.141, CSRF/01-05.273 e CSRF/01-05.145 no tocante à aplicação do prazo de decadência previsto no CTN no lugar da regra do artigo 45 da lei nº 8.212/1991.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2400-22005-636, de 18/08/2009 (fls. 321/322).

Intimada sobre a admissão do recurso especial interposto pela Recorrente em 28/08/2009, a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de apresentar contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O recurso especial interposto pela Recorrente preenche os pressupostos de admissibilidade, tendo sido feita a devida comprovação da divergência como constatado no r. despacho de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A discussão sobre a aplicação para as contribuições previdenciárias do prazo de 5 anos (artigos 150, § 4°, ou 173, do CTN) ou de 10 anos (artigo 45 da lei nº 8.212/1991) é bastante conhecida deste E. Colegiado.

Ocorre que, após muitas discussões sobre as regras de decadência aplicáveis às contribuições previdenciárias, o Supremo Tribunal Federal, em 11/06/2008, ao julgar os REs n°s 5562.664, 559.882 e 560.626, por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n° 8.212/91, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante n° 08, abaixo transcrita.

"Súmula nº 08: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 50 do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Por força do disposto no artigo 103-A da Constituição Federal deve este Colegiado aplicar a citada súmula ao presente caso para afastar a aplicação do artigo 45 da lei nº 8.212/1991.

Passo, a seguir a examinar se deve ser aplicado ao caso o §4º do art. 150 do CTN para verificação da ocorrência da decadência ou o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, o que em termos práticos postergaria o início do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte.

Em diversas oportunidades já manifestei o entendimento segundo o qual, para os tributos sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para efetuar o lançamento de tal tributo seria, em regra, o do art.150, §4º do CTN. Dessa forma, o prazo decadencial para o lançamento seria de cinco anos a contar do fato gerador, independentemente da existência de pagamento antecipado.

Ocorre que o Regimento Interno deste E. Conselho, conforme alteração promovida pela Portaria MF n.º 586/2010 no artigo 62-A do anexo II, introduziu dispositivo que determina, *in verbis*, que:

"As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF"

E o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 973.733 na sistemática de recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento diverso no que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, considerando relevante a existência de antecipação do pagamento para a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN. O acórdão em questão encontra-se assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4°, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de oficio) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).
- 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco

Processo nº 35183.007784/2006-84 Acórdão n.º **9202-01.564** CSRF-T2 Fl. 3

regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

- 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4°, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).
- 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.
- 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial qüinqüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de oficio substitutivo.
- 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Dessa forma, com o advento da decisão acima referida, tem-se que nos casos em que não houve antecipação de pagamento deve este Colegiado aplicar a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, contar-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo este entendido, segundo a ementa acima, como o primeiro dia seguinte à ocorrência do fato imponível. Nos casos em que há recolhimento, ainda que parcial, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o prazo inicia-se na data do fato gerador.

No presente caso, a ciência da autuação se deu em 29-10-2004, e a autoridade fiscal não comprovou que o contribuinte não efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de janeiro a setembro de 1999, em relação aos quais poderia haver divergência prática no resultado da aplicação do art. 150, paragráfo 4º em confronto com art. 173, I, ambos do CTN.

Entendo, diversamente do quanto sustentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que o deslocamento da regra de contagem do prazo decadência do artigo 150, §4°, para o artigo 173, ambos do CTN, requer a ausência total de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo contribuinte relativamente aos fatos geradores questionados, devidamente comprovada nos autos pela fiscalização, o que não ocorreu.

Logo, aplica-se no presente caso o disposto no artigo 150, §4°, do CTN, sendo que o início da contagem do prazo de decadência dá-se com a ocorrência do fato gerador, em consonância com o que foi decidido no v. acórdão recorrido.

Destarte, conheço do recurso especial interposto pela Recorrente para, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO para reconhecer a decadência das contribuições previdenciárias referentes aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e setembro de 1999.

Gustavo Lian Haddad

(assinado digitalmente)